

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0072250-02.2018.8.19.0000
AUTORA: MARIA APARECIDA PINTO RAMOS
RÉU: PATRICIA MARIA TELES DE QUEIROZ
RÉU: ESPOLIO DE HUGO NOGUEIRA DE QUEIROZ REP/P/S/INV
PATRICIA MARIA TELES DE QUEIROZ
RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE RESCINDIR DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ARESTO DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL. IRRESIGNAÇÃO FUNDADA NO ART. 966, INCISO V, DO CPC/15. INCONFORMISMO DO AUTOR QUANTO À PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. CARÊNCIA DE AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE SE INDEFERE, COM FULCRO NOS ARTIGOS ART. 968, § 3º E 330, III, DO CPC/15.

DECISÃO

A ensejo dos embargos de declaração de fls. 27/28, reconsidero a decisão de fls. 25.

Trata-se de ação rescisória deduzida com escopo no art. 966, V, do CPC/15 (violação a norma jurídica), em que se busca a anulação de decisão prolatada pela 3ª Vice-Presidência, que inadmitiu o recurso especial interposto contra aresto da E. Décima Câmara Cível desta corte.

A alegação é de que o *decisum* escoimado incorreu em nulidade absoluta, tendo em vista a ausência de intimação eletrônica ou pela imprensa oficial em nome do patrono da autora, o que ofende os artigos 9º, 10, 272, §5º e 280, todos do CPC. Ressalta, ainda, que o indeferimento do pedido de devolução de prazo (em 29/10/2018), prejudica o acesso à justiça e inviabiliza a interposição de medidas recursais.

É o breve relatório.

A hipótese é de absoluto descabimento da sede rescisória, porquanto não se presta a substituir a via recursal de irresignação.

A leitura da primeira decisão impugnada, que se encontra acostada às fls. 282/286 do indexador 000282, revela que o recurso especial foi inadmitido porque ***“...o recorrente pretende por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice no Verbete nº 7 da Súmula do STJ”***.

A parte autora não se insurgiu contra o referido *decisum* e agora, com espeque na alegação de nulidade por ausência de intimação, pretende a sua rescisão com fulcro no art. 966, V, do CPC de 1973, entremostrando, na verdade, mero inconformismo quanto à providência jurisdicional adotada, notadamente porque os documentos de fls. 191/194 e 203 do processo originário revelam que o advogado da parte autora foi devidamente intimado através do portal do sistema informatizado.

A decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência em 29/10/2018, igualmente inquinada na presente demanda, confirma a assertiva em comento, vejamos:

“Conforme certificado pelo DIPRE o recurso especial interposto deixou de ser admitido, com intimação eletrônica da referida decisão ao signatário da presente na modalidade tácita, em 25.06.2018, e, que, também, em 31.08.2018 houve decurso de prazo para apresentação de recurso com remessa dos autos ao Órgão de origem – 10ª Câmara Cível, razão pela qual, nada a prover” (index 000287 do anexo).

Registre-se que a ação rescisória não se presta a um mero juízo de reexame como ocorre nos recursos ordinários, mas sim à verificação de erro grave que inquina a decisão, limitando-se às hipóteses taxativas de cabimento do art. 966 do CPC, sob pena de violação à garantia constitucional da coisa julgada e à segurança jurídica.

A jurisprudência deste Tribunal Estadual e do STJ corroboram a posição ora firmada, conforme ementa de arestos a seguir reproduzidas, *in litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESCONHECIMENTO, PELO INSS, DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DESSE BENEFÍCIO COM AUXÍLIOACIDENTE. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. DESCABIMENTO DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não cabe ação rescisória para revisão da decisão rescindenda em substituição a recurso específico, o qual deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Inteligência da Súmula n. 282/STF. 3. Em grau de apelo especial, mostra-se impossível o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, diante do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1412004/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

2008.006.00224 - ACAO RESCISORIA, DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 25/05/2009 - ORGAO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA. Arguição de dolo, violação a literal disposição de lei, prova falsa e existência de erro de fato. O dolo a que se refere o art. 485, III, 1ª parte, do Código de Processo Civil é o processual e

ocorre quando a parte impede ou dificulta a atuação do adversário em 7 ou conduz o magistrado a um julgamento divorciado da verdade dos fatos. Violação a literal disposição de lei e erro de fato. Não Configuração. A ação rescisória, na sua fase rescindenda, não é mero juízo de reexame ou retratação, à semelhança do que ocorre com os recursos ordinários. É um juízo de verificação de erro grave que inquina a sentença, razão pela qual não pode ser utilizada como super-recurso destinado a provocar novo julgamento da causa, com o fim de corrigir eventual injustiça da decisão, má apreciação da prova ou errônea interpretação da lei. Só há ofensa a literal disposição de lei quando ocorre violação inequívoca do direito objetivo, não bastando aquela que possa decorrer de injusta ou errônea interpretação de texto legal controvertido. Improcedência do pedido.

Patente, portanto, a inadmissibilidade da sede processual manejada, ante ausência de enquadramento da situação ventilada nas hipóteses arroladas no art. 966 do CPC; tampouco a pretensão encontra respaldo nas regras de competência contidas nos artigos 3º, I, “h”, 3º, II, “c” e 133, todos do RITJERJ, como equivocadamente defende a demandante.

Conclui-se que o pleito autoral é destituído de interesse processual, na sua vertente adequação, na medida em que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Por isso, indefiro a petição inicial, como autorizam os artigos 968, § 3º e 330, III, do CPC/15.

Despesas processuais pela autora. Sem honorários, considerando que a relação processual não chegou a se formar. Decorrido o prazo recursal *in albis*, proceda-se a devolução do depósito efetuado (art. 968, II, do CPC), porquanto a inadmissibilidade foi reconhecida por provimento monocrático.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2019.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO